



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Rectificação n.º 11/91:

À Lei n.º 7/91, de 15 de Março, publicada no *Diário da República*, n.º 62, de 15 de Março de 1991 2874

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 193/91:

Autoriza a cunhagem de moedas comemorativas da descoberta da América e da contribuição portuguesa para esse acontecimento 2874

Decreto-Lei n.º 194/91:

Lei quadro do Sistema de Acção Social Complementar para funcionários e agentes da Administração Pública 2875

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 67/91:

Torna público que, por nota de 3 de Abril de 1991, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos declarado aceitar, no que respeita a Aruba, a adesão dos Estados Unidos Mexicanos à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial 2882

Aviso n.º 68/91:

Torna público terem os Países Baixos aceite, em 20 de Março de 1991, a Carta Europeia da Autonomia Local, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1985 2882

Aviso n.º 69/91:

Torna público que o Governo da República da Namíbia depositou, a 10 de Dezembro de 1990, junto do Governo Francês o instrumento de adesão ao Acordo Referente à Criação de Um Organismo Internacional das Epizootias 2882

Aviso n.º 70/91:

Torna público que o Governo da República Popular da Albânia depositou, a 11 de Fevereiro de 1991, junto do Governo Francês o instrumento de adesão ao Acordo Referente à Criação de Um Organismo Internacional das Epizootias 2882

Aviso n.º 71/91:

Torna público ter a Finlândia aceite, em 27 de Fevereiro de 1991, o Acordo Europeu Relativo às Pessoas Que Participam nos Processos perante a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, aberto para assinatura, em Londres, em 6 de Maio de 1969 2883

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 195/91:

Permite a utilização de gases de petróleo liquefeito como carburante para veículos automóveis e estabelece o regime de aprovação dos veículos adaptados à utilização desse carburante 2883

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

O atestado médico, para justificar a falta de comparecimento perante os serviços de justiça de pessoa regularmente convocada ou notificada, referido no artigo 117.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, não tem que indicar o motivo concreto que impossibilita essa comparência ou a torna gravemente inconveniente, mas apenas atestar que o faltoso se encontra doente e impossibilitado ou em situação de grave inconveniência, por doença, de comparecer 2885

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Rectificação n.º 11/91

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Lei n.º 7/91, de 15 de Março (autorização ao Governo para legislar sobre regime jurídico das operações de loteamentos urbanos e obras de urbanização e respectivo regime sancionatório), publicada no *Diário da República*, n.º 62, de 15 de Março de 1991, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê «operações de loteamento e de obras de urbanização» deve ler-se «operações de loteamento e obras de urbanização». No artigo 2.º, alínea *m*), onde se lê «do previsto no alvará de loteamento» deve ler-se «do previsto no alvará de loteamento».

Assembleia da República, 3 de Maio de 1991. — O Secretário-Geral Substituto, *Mário Costa Pinto Marchante*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 193/91

de 25 de Maio

A descoberta por Cristóvão Colombo, em 1492, de um novo continente, mais tarde designado por América, constitui um dos acontecimentos mais marcantes na história dos Descobrimentos.

Foi durante a sua permanência em Portugal, de 1476 a 1485, que Colombo mais aprendeu sobre a ciência da navegação no Atlântico, desenvolvida e aperfeiçoada durante décadas pelos marinheiros portugueses, o que possibilitou e motivou o nascimento da sua ideia de alcançar a Ásia navegando para ocidente e a descoberta de um novo mundo.

Considera-se, por isso, muito oportuno, no âmbito das comemorações nacionais dos Descobrimentos Portugueses, assinalar os 500 anos da descoberta da América e a contribuição de Portugal para esse acontecimento, bem como, em simultâneo, os 450 anos da descoberta e reconhecimento das costas da Califórnia pelo navegador português João Rodrigues Cabrilho, cuja efeméride também terá lugar em 1992, com a emissão de uma série de moedas comemorativas alusivas à descoberta da América, designadamente às viagens pré-colombinas para ocidente, à permanência de Colombo em Portugal, à descoberta do Novo Mundo — América —, e à descoberta da Califórnia.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma série de quatro moedas comemorativas alusivas à descoberta da América e à contribuição de Portugal para esse acontecimento, designadamente às viagens pré-colombinas para ocidente, à permanência de Colombo em Portugal, à descoberta da América e à descoberta da Califórnia, com o valor facial de 200\$.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21,0 g de peso, com uma tolerância de $\pm 1,5\%$ no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do averso da moeda alusiva às navegações pré-colombinas para ocidente apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo o valor facial «200 Escudos» e a era da moeda «1991», em três linhas, sobrepostas à figuração do mapa hexagonal de Toscanelli, sendo o conjunto orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, sobreposta à figuração do mesmo mapa, uma estilização ovalizada de um navio rumado para ocidente, tripulado por três navegantes que empunham, simbolicamente, o leme, uma carta náutica, um astrolábio e uma espada encimada pela Cruz, sendo o conjunto orlado na parte superior pela legenda «Navegações para Ocidente» e na parte inferior pelas datas «1452.1486».

Art. 3.º — 1 — A gravura do averso da moeda alusiva à permanência de Cristóvão Colombo em Portugal apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, tendo por baixo o valor facial «200 Escudos» e a era da moeda «1991», em três linhas, no lado direito do campo uma estilização de vagas sobre a superfície do mar que se prolonga na parte inferior e, na orla superior, a legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, a efígie de Cristóvão Colombo de perfil à esquerda, sobreposta do lado esquerdo a elementos de uma rosa-dos-ventos, cujo ponto cardeal leste é representado, no lado direito, por uma cruz de Cristo gravada sobre o mapa da Europa e da África, parcialmente sobreposta à efígie, na parte inferior do campo, dividido por uma linha vertical, as datas «1476.1485» em duas linhas no lado direito, uma figuração de horizonte marítimo no lado esquerdo e, na orla lateral esquerda, a legenda «Colombo e Portugal».

Art. 4.º — 1 — A gravura do averso da moeda alusiva ao descobrimento da América apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, tendo como fundo linhas de rumo e rosas-dos-ventos, simbolizando uma carta náutica portuguesa quinhentista, na orla superior a legenda «República Portuguesa» e, na orla inferior, o valor facial «200\$00».

2 — A gravura do reverso apresenta, no lado direito do campo, o busto de Cristóvão Colombo de frente, tendo por baixo a reprodução da sua assinatura criptográfica, no lado esquerdo a figuração dos três navios da primeira viagem de Colombo rumando a ocidente, tendo por baixo uma cruz flor-de-lisada e a legenda «América 1492.1992», em três linhas, junto à orla inferior, a reprodução do desenho feito por Colombo da costa noroeste da ilha «La Hispaniola» e, no centro do campo, a legenda vertical «Novo Mundo».

Art. 5.º — 1 — A gravura do averso da moeda alusiva à descoberta da Califórnia apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais, no lado direito a figuração de um navio quinhentista, na parte superior a legenda «República Portuguesa», em duas linhas, na parte inferior filetes horizontais simbolizando o mar e o valor facial «200 Esc.», sobrepostos a uma estilização da cruz de Cristo partida pelos elementos que a sobrepõem.

2 — A gravura do reverso apresenta, no lado direito do campo, uma representação parcial do mapa da América Central e do Norte, tendo por baixo as legendas «Califórnia 1542, 1992», em duas linhas, «João Rodrigues Cabrilho», em três linhas, e, no lado esquerdo do campo, a figura do navegador de pé e corpo inteiro, portando armadura e espada.

Art. 6.º O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 421 400 000\$.

Art. 7.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar de cada uma destas moedas até 50 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC), até 35 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 3500 espécimes numismáticos de paládio com acabamento «prova numismática» (*proof*), até 15 000 espécimes numismáticos de ouro com acabamento «prova numismática» (*proof*) e até 3500 espécimes numismáticos de platina com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata $^{925}/_{1000}$, com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de mais ou menos 1‰.

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal fino $^{999,5}/_{1000}$, com o diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2‰.

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro de $^{916,6}/_{1000}$, com o diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 3‰ e na liga de mais ou menos 1‰.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal fino $^{999,5}/_{1000}$, com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de mais ou menos 2‰.

Art. 8.º As moedas destinadas a distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 9.º O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, será afecto nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320-A/88, de 20 de Setembro.

Art. 10.º As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 194/91

de 25 de Maio

A existência de situações não cobertas pelos regimes gerais de protecção social da função pública levou a que vários organismos tenham vindo a conceder, com carácter de complementaridade ou substituição, benefícios sociais aos funcionários e agentes da Administração Pública. O presente diploma visa enquadrar a actuação dos vários serviços sociais, procurando-se evitar que cada um deles defina sectorial e isoladamente a sua própria política, o que favorece o surgimento de grandes disparidades na atribuição de benefícios sociais.

O diploma define, assim, o Sistema de Acção Social Complementar, quer no que respeita aos seus princípios enformadores, quer no que toca ao seu âmbito pessoal e material, órgãos, instrumentos de gestão económico-financeira e forma de coordenação do Sistema.

Para garantir a eficácia daquela coordenação é criado um subsistema de informação de gestão.

Quanto às entidades protectoras de benefícios sociais — serviços sociais —, pareceu útil proceder à elaboração de um normativo genérico que defina as suas atribuições e domínios de actuação e identifique os seus órgãos de direcção e gestão, de forma a imprimir-lhes uma dinâmica mais conforme com o objectivo de tendencial uniformização e progressiva generalização dos benefícios sociais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Da acção social complementar

Artigo 1.º

Objectivos

A acção social complementar integra o conjunto de esquemas complementares de protecção social dos funcionários e agentes da Administração Pública que se destinem à prevenção, redução ou resolução de problemas decorrentes da sua situação laboral, pessoal ou familiar que não sejam atendíveis através dos regimes gerais de protecção social.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Acção Social Complementar

Artigo 2.º

Definição

O Sistema de Acção Social Complementar é o conjunto dos vários subsistemas orgânicos e funcionais que, na administração central, desenvolvem actividades para consecução dos objectivos a que alude o artigo anterior.

Artigo 3.º

Princípios

O Sistema de Acção Social Complementar deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Uniformização e generalização, que assegurem a todos os que se encontrem em idêntica situação iguais prestações;
- b) Adequação, que se concretiza em respostas oportunas e eficazes, de forma personalizada, às carências detectadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Sistema;
- c) Não cumulação, que assegure não serem as prestações do Sistema cumuláveis com outras de idêntica natureza e finalidade, desde que plenamente garantidas pelos regimes gerais de protecção social.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal

1 — O Sistema de Acção Social Complementar abrange como beneficiários titulares os funcionários e agentes, no activo ou aposentados, dos serviços da administração central e institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e, bem assim, o pessoal recrutado ao abrigo do n.º 2 do artigo 30.º deste diploma e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

2 — O mesmo Sistema abrange como beneficiários familiares ou equiparados:

- a) Os membros do agregado familiar do pessoal referido no número anterior;
- b) Os membros do agregado familiar dos funcionários e agentes falecidos;
- c) As pessoas que por decisão judicial tenham direito a alimentos a prestar pelos beneficiários titulares indicados no número anterior.

3 — O agregado familiar é constituído pelo beneficiário, pelo cônjuge ou pela pessoa que esteja nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e respectivos descendentes e ascendentes ou equiparados a seu cargo.

4 — Para efeitos do número anterior, consideram-se equiparados a descendentes:

- a) Os enteados a cargo do beneficiário titular;
- b) Os tutelados, os adoptados e os menores que por via judicial sejam confiados ao beneficiário titular.

5 — Para efeitos do n.º 3, consideram-se equiparados a ascendentes os adoptantes do beneficiário titular e, bem assim, os seus ascendentes.

6 — Consideram-se a cargo do beneficiário os descendentes com direito a abono de família e os ascendentes que não concorram para a economia do beneficiário com rendimentos próprios mensais iguais ou superiores a 60% do salário mínimo nacional fixado para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem ou àquela remuneração, tratando-se de um casal de ascendentes.

7 — São ainda considerados beneficiários titulares, para efeitos do presente diploma, as pessoas que,

não sendo funcionários ou agentes, já possuam aquela qualidade à data da entrada em vigor do presente diploma.

8 — O Sistema previsto no presente diploma pode ser extensivo aos funcionários e agentes da administração local por decreto-lei.

Artigo 5.º

Âmbito material

1 — O Sistema de Acção Social Complementar abrange prestações pecuniárias e em espécie, designadamente serviços e equipamentos.

2 — A satisfação das necessidades decorrentes de situações laborais é promovida através dos seguintes esquemas de prestações:

- a) Fornecimento de refeições;
- b) Apoio a beneficiários com problemas específicos;
- c) Apoio aos beneficiários no atendimento de crianças e jovens durante o período de trabalho dos pais.

3 — O Sistema de Acção Social complementar pode ainda abranger prestações que se destinem à satisfação de outras necessidades, nomeadamente:

- a) Protecção nas eventualidades de doença, maternidade, acidentes e doenças profissionais, invalidez, velhice e sobrevivência;
- b) Apoio à infância e juventude, nomeadamente aos jovens deficientes;
- c) Minimização de encargos familiares através de medidas tendentes à resolução de problemas ligados à habitação;
- d) Criação de mecanismos para facilitar o acesso a melhores condições de abastecimento;
- e) Apoio a actividades de animação sócio-cultural;
- f) Apoio a actividades de ocupação de tempos livres.

4 — Serão progressivamente integradas no Sistema de Acção Social Complementar todas as prestações de idêntica natureza e finalidade concedidas pelos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste decreto-lei.

5 — Os esquemas de prestações, as condições e critérios de concessão, os montantes e demais requisitos são definidos em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo da tutela, ouvido o Conselho Superior da Acção Social Complementar, referido no artigo seguinte.

6 — A concessão de prestações pode depender dos recursos dos beneficiários, designadamente da sua situação sócio-económica, nos termos a fixar no diploma a que alude o número anterior.

Artigo 6.º

Orgânica

1 — O Sistema Orgânico de Acção Social Complementar é constituído:

- a) Pelo Conselho Superior de Acção Social Complementar;
- b) Pelos serviços sociais.

2 — A coordenação do Sistema cabe ao Ministro das Finanças, assegurando a Direcção-Geral da Administração Pública a execução das tarefas necessárias à sua concretização.

CAPÍTULO III

Do Conselho Superior de Acção Social Complementar

Artigo 7.º

Natureza e atribuições

O Conselho Superior de Acção Social Complementar, adiante designado por CSASC, é um órgão consultivo do Ministro das Finanças, destinado a colaborar na definição e permanente actualização e harmonização da política de acção social complementar, e funciona junto da Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 8.º

Composição :

- 1 — O CSASC tem a seguinte composição:
- O Ministro das Finanças, que preside;
 - O director-geral da Administração Pública, como vice-presidente;
 - Os presidentes do conselho de direcção dos serviços sociais;
 - O director-geral da Protecção Social dos Funcionários e Agentes da Administração Pública — ADSE;
 - Um representante do Ministério da Educação;
 - Um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social;
 - Um representante do Ministério da Saúde;
 - Um representante da Direcção-Geral da Administração Pública, que, simultaneamente, secretariará;
 - Representantes das associações sindicais dos funcionários e agentes da Administração Pública em número não inferior a um terço dos membros do CSASC, número esse a fixar por despacho do Ministro das Finanças.

2 — O CSASC integra também um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no caso previsto no n.º 8 do artigo 4.º

Artigo 9.º

Competência

- 1 — Ao CSASC compete:
- Colaborar na definição e permanente adequação da política de acção social complementar e na elaboração dos correspondentes instrumentos legais;
 - Propor medidas de harmonização do Sistema de Acção Social Complementar com as restantes áreas da política social e da política económica;
 - Dar parecer sobre os planos e programas de acção do Sistema de Acção Social Complementar;

- Dar parecer sobre o sistema de financiamento da acção social complementar, bem como sobre o relatório e conta global do Sistema;
- Dar parecer sobre as actividades a desenvolver a nível interministerial, designadamente quanto a instalação e utilização de equipamentos sociais;
- Apresentar propostas e sugestões no sentido de aperfeiçoar o Sistema de Acção Social Complementar e promover formas de colaboração entre os serviços sociais, nomeadamente quanto às actividades interdepartamentais e de cooperação com empresas públicas e privadas ou quaisquer outras entidades.

2 — No exercício da sua competência, o CSASC pode solicitar aos serviços sociais os elementos de informação que julgue necessários.

Artigo 10.º

Funcionamento

As normas de funcionamento interno do CSASC constam de regulamento a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO IV

Dos serviços sociais

SECÇÃO I

Atribuições

Artigo 11.º

Serviços sociais

Para efeitos do presente diploma, consideram-se serviços sociais os serviços e obras sociais da administração central existentes à data da sua publicação.

Artigo 12.º

Fins

Os serviços sociais têm por finalidade contribuir para a melhoria do nível de vida dos beneficiários, assegurando-lhes o acesso às prestações do Sistema de Acção Social Complementar.

Artigo 13.º

Atribuições

- 1 — São atribuições dos serviços sociais:
- A realização de estudos conducentes à definição e permanente adequação da política de acção social complementar e elaboração dos correspondentes instrumentos legais;
 - A participação na elaboração do plano e do orçamento global do Sistema de Acção Social Complementar;

c) A resolução de carências decorrentes quer de situações especificamente laborais quer de ordem pessoal e familiar dos beneficiários abrangidos.

2 — No exercício das suas atribuições, os serviços sociais actuam, entre outras, nas seguintes áreas:

- a) Fornecimento de refeições e serviço de cafeteria/bar;
- b) Apoio a crianças, jovens, idosos e deficientes;
- c) Apoio nas despesas respeitantes ao ensino;
- d) Apoio sócio-económico em situações socialmente gravosas e urgentes;
- e) Apoio na eventualidade de doença, através de auxílio nas despesas com saúde, em complementaridade das participações da ADSE;
- f) Apoio a actividades de animação sócio-cultural;
- g) Apoio a actividades de ocupação de tempos livres;
- h) Apoio a acções de promoção e vigilância do estado de saúde dos beneficiários, de iniciativa médica;
- i) Apoio na resolução de problemas de habitação, designadamente aquisição, reparação e beneficiação;
- j) Promoção da criação de supermercados, cantinas e cooperativas de consumo.

3 — A actuação dos serviços sociais, na área da protecção da saúde, só é permitida àqueles que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já disponham de esquemas próprios de intervenção nesse domínio.

4 — A execução do disposto no n.º 2 será objecto de regulamentação, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º e, sempre que possível, deverá efectivar-se através de acordos com instituições públicas, privadas ou cooperativas.

SECÇÃO II

Dos órgãos e suas competências

SUBSECÇÃO I

Órgãos

Artigo 14.º

Enumeração dos órgãos

1 — São órgãos dos serviços sociais:

- a) O conselho de direcção;
- b) O conselho consultivo.

2 — Os serviços sociais dotados de autonomia administrativa e financeira compreenderão, além dos órgãos enumerados no número anterior, uma comissão de fiscalização.

SUBSECÇÃO II

Do conselho de direcção

Artigo 15.º

Composição

1 — O conselho de direcção dos serviços sociais é composto por um presidente e por dois vogais.

2 — O presidente do conselho de direcção é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral e os vogais a director de serviços, excepto quando exercerem o cargo em regime de acumulação, caso em que lhes será atribuída uma remuneração mensal de montante igual a 25% da remuneração base do respectivo cargo.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

Artigo 16.º

Competência do conselho de direcção

1 — No âmbito da orientação e gestão dos serviços, compete ao conselho de direcção:

- a) Dirigir a actividade dos serviços sociais;
- b) Identificar as necessidades a satisfazer;
- c) Elaborar propostas que visem a definição e o aperfeiçoamento dos esquemas de prestações;
- d) Elaborar e apresentar à aprovação superior o plano anual de actividades e os respectivos programas de execução, de acordo com as prioridades fixadas pelo Governo;
- e) Elaborar e submeter à aprovação superior o relatório de actividades;
- f) Assegurar a gestão do pessoal dos serviços sociais;
- g) Autorizar a admissão de beneficiários e, bem assim, suspender o direito a benefícios ou cancelar a sua inscrição, nos termos da legislação aplicável;
- h) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento dos serviços sociais.

2 — Na área financeira e patrimonial compete, nomeadamente, ao conselho de direcção:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior o projecto de orçamento anual e as alterações que se revelem necessárias;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas, nos termos e até aos limites estabelecidos para os órgãos dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.
- c) Promover a elaboração da conta de gerência.

Artigo 17.º

Competência do presidente

Compete, especialmente, ao presidente do conselho de direcção:

- a) Presidir às reuniões do conselho de direcção e orientar os seus trabalhos;
- b) Representar os serviços sociais em juízo e fora dele;
- c) Apresentar a despacho os assuntos que careçam de decisão superior;
- d) Representar os serviços sociais no CSASC.

Artigo 18.º

Funcionamento do conselho de direcção

1 — O conselho de direcção reúne uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque.

2 — As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria.

3 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes na sessão.

Artigo 19.º

Responsabilidade dos membros do conselho de direcção

1 — Os membros do conselho de direcção são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, a tiverem desaprovado em declaração que será anexada à respectiva acta, bem como os membros ausentes, desde que expressamente venham a declarar a sua desaprovação, que deve igualmente ser anexada à acta.

SUBSECÇÃO III

Do conselho consultivo

Artigo 20.º

Natureza do conselho consultivo

O conselho consultivo é o órgão de apoio ao conselho de direcção na definição das linhas gerais de actuação dos serviços sociais.

Artigo 21.º

Composição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo dos serviços sociais é composto por representantes, em igual número:

- a) Dos serviços e organismos abrangidos pelos serviços sociais, a designar por despacho do membro ou membros do Governo da tutela;
- b) Dos beneficiários no activo ou aposentados dos mesmos serviços e organismos, a designar pelas organizações sindicais.

2 — O conselho consultivo é presidido por entidade a designar pelo respectivo membro do Governo, de entre os representantes a que alude a alínea a) do número anterior, sendo substituído nos seus impedimentos por outro representante dos mesmos serviços e organismos.

3 — O exercício dos cargos no conselho consultivo não é remunerado.

4 — Os membros do conselho consultivo são designados por um período de três anos, renovável, devendo ser substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por membros suplentes, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2.

5 — O secretário do conselho consultivo é escolhido de entre os seus membros.

Artigo 22.º

Competência do conselho consultivo

Compete, designadamente, ao conselho consultivo:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os planos e programas de acção, bem como sobre o relatório de actividades;

b) Pronunciar-se sobre o relatório e conta de gerência e sobre o relatório anual da comissão de fiscalização;

c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;

d) Apresentar propostas e sugestões tendentes a fomentar ou aperfeiçoar a actividade dos serviços sociais.

Artigo 23.º

Funcionamento do conselho consultivo

O conselho consultivo reúne em sessão ordinária de três em três meses e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos seus membros.

SUBSECÇÃO IV

Da comissão de fiscalização

Artigo 24.º

Comissão de fiscalização

Nos serviços sociais dotados de autonomia administrativa e financeira existe uma comissão de fiscalização.

Artigo 25.º

Composição e funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é constituída por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

2 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito a uma remuneração mensal, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, de montante não superior a 20% da remuneração atribuída ao presidente do conselho de direcção.

Artigo 26.º

Competência da comissão de fiscalização

1 — Compete, designadamente, à comissão de fiscalização:

- a) Emitir parecer sobre os orçamentos e suas revisões ou alterações;
- b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade dos serviços;
- c) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados, bem como sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;
- d) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- e) Manter o conselho de direcção informado sobre os resultados das verificações e exames a que procede;
- f) Elaborar o relatório anual da sua acção fiscalizadora.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos nas alíneas a) e c) do número anterior é de 10 dias úteis a contar do dia da recepção do documento a que respeitam, sendo de 15 dias úteis o prazo para apreciação do relatório e conta de gerência.

Artigo 27.º

Funcionamento da comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos outros membros e ainda a pedido do conselho de direcção.

2 — Das reuniões é lavrada acta, a qual deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

3 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não sendo permitidas abstenções, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — Para a comissão de fiscalização deliberar validamente é indispensável a presença da maioria dos membros em exercício.

5 — A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos dos serviços sociais, devendo, porém, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

6 — A comissão de fiscalização é secretariada por um funcionário dos serviços sociais, designado pelo respectivo presidente.

SECÇÃO III

Dos serviços

Artigo 28.º

Organização e estrutura

1 — A orgânica, a estrutura e o funcionamento de cada um dos serviços sociais são fixados por decreto regulamentar.

2 — A orgânica e estrutura de cada um dos serviços sociais deverá ter em conta as áreas em que exercem as suas atribuições e ainda integrar os apoios de natureza técnica e instrumental que se tornem necessários à prossecução dos seus objectivos.

3 — Sempre que se justifique, podem ser criadas, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, delegações dos serviços sociais, de âmbito regional, com nível orgânico adequado à natureza e especificidade das actividades a desenvolver.

Artigo 29.º

Articulação com o CSASC e outros serviços sociais

Os serviços sociais articulam-se com o CSASC e, entre si, nos termos fixados no presente diploma e na regulamentação para o efeito estabelecida, tendo em vista a compatibilização e harmonização do seu funcionamento e a máxima eficiência.

Artigo 30.º

Regime de pessoal

1 — A satisfação das necessidades inerentes ao funcionamento dos serviços sociais é assegurada por pessoal dos respectivos quadros de pessoal, a fixar nos diplomas regulamentares a que alude o n.º 1 do artigo 28.º

2 — O pessoal a recrutar para o exercício de actividades nos equipamentos dos serviços sociais, designadamente supermercados, refeitórios, creches e jardins-de-infância, colónias de férias e lares de terceira idade,

fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho, não adquirindo, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

3 — Excepcionam-se do disposto no número anterior:

- a) O pessoal de chefia, inspecção, controlo e fiscalização;
- b) O pessoal já integrado em quadros de pessoal dos serviços sociais, cujos lugares serão extintos à medida que vagarem, da base para o topo.

CAPÍTULO V

Da Direcção-Geral da Administração Pública

Artigo 31.º

Competência

Compete à Direcção-Geral da Administração Pública, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 6.º, nomeadamente:

- a) Participar na definição da política de acção social complementar, colaborando na elaboração da correspondente legislação;
- b) Promover as medidas necessárias à progressiva integração dos esquemas de prestações de acção social complementar da Administração Pública.

CAPÍTULO VI

Da gestão financeira e patrimonial e dos instrumentos de informação do Sistema de Acção Social Complementar.

SECÇÃO I

Gestão financeira e patrimonial dos serviços sociais

Artigo 32.º

Meios financeiros dos serviços sociais

1 — Constituem receitas dos serviços sociais:

- a) As dotações atribuídas através do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos;
- b) Os subsídios e participações de outras entidades públicas e privadas;
- c) Os produtos das doações, heranças e legados;
- d) As importâncias cobradas pelos serviços que prestam;
- e) O produto da alienação de bens;
- f) O produto de venda de material inservível;
- g) Quaisquer outras receitas permitidas por lei.

2 — Os serviços sociais só podem proceder à capitalização de fundos mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

3 — Os serviços sociais não podem contratar empréstimos com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 33.º

Critérios de financiamento dos serviços sociais

As dotações a atribuir aos serviços sociais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º serão fixadas

por despacho do membro do Governo da tutela, segundo critérios a estabelecer em portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 34.º

Despesas

1 — Constituem despesas dos serviços sociais as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2 — A realização de despesas decorre da execução do orçamento e dos planos aprovados superiormente, sem prejuízo da observância das leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 35.º

Orçamentos

Os serviços sociais elaboram os seus orçamentos de acordo com sistemas de planeamento, programação e orçamentação, com base nos planos e programas anuais ou plurianuais de actividades, segundo instruções do serviço competente do Ministério das Finanças.

Artigo 36.º

Organização da contabilidade

1 — A contabilidade dos serviços sociais deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitindo um controlo orçamental permanente e, bem assim, a determinação de resultados por actividade.

2 — De acordo com o estabelecido no número anterior, os serviços sociais aplicarão o Plano Oficial de Contabilidade (POC), em vigor para as empresas, adaptado às suas realidades específicas e complementado pela contabilidade analítica, a fim de se proceder ao apuramento dos resultados por actividades.

3 — O sistema de contabilidade centrado no POC deve ser articulado com as classificações adoptadas no Orçamento do Estado e respectiva Conta, por classificações paralelas e simultâneas, recorrendo-se para o efeito a meios informáticos.

4 — A forma e o prazo de implantação do sistema de contabilidade referido nos números anteriores é definido por portaria do Ministro das Finanças.

SECÇÃO II

Instrumentos de informação de gestão financeira e patrimonial do Sistema de Acção Social Complementar

Artigo 37.º

Instrumentos de gestão económico-financeira

1 — São instrumentos de gestão económico-financeira do Sistema de Acção Social Complementar:

- a) Os planos e programas anuais e plurianuais do Sistema;
- b) Os planos e programas anuais e plurianuais dos serviços sociais;
- c) O orçamento global do Sistema;
- d) Os orçamentos dos serviços sociais;
- e) O balanço agregado e a demonstração de resultados agregada;
- f) A demonstração de resultados por funções agregadas;

- g) O balanço e a demonstração de resultados dos serviços sociais;
- h) A demonstração de resultados por funções e respectivos mapas de desenvolvimento por actividade dos serviços sociais;
- i) O relatório e conta de gerência do Sistema;
- j) O relatório e conta de gerência dos serviços sociais.

2 — Os instrumentos referidos nas alíneas a), c), e), f) e i) do número anterior são elaborados pela Direcção-Geral da Administração Pública a partir dos executados pelos serviços sociais, que para o efeito enviam àquela Direcção-Geral os das alíneas a) e c) até 31 de Janeiro e os referentes às alíneas e), f) e i) até 30 de Junho de cada ano, podendo a Direcção-Geral da Administração Pública solicitar os elementos de informação complementares que julgue necessários.

3 — Com base nos instrumentos definidos no n.º 1, devem ser criados indicadores globais do Sistema e parciais de cada um dos serviços sociais que permitam reflectir toda a actividade por eles desenvolvida.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Legislação orgânica

Os serviços e obras sociais da administração central devem promover a elaboração das suas leis orgânicas de acordo com o disposto no presente diploma.

Artigo 39.º

Restrições à criação de novos serviços e actividades

1 — Os funcionários e agentes de serviços ou organismos que vierem a ser criados no âmbito da administração central ficarão abrangidos pelos serviços sociais existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, nos termos a definir na legislação orgânica que determinar a sua constituição.

2 — É vedada aos serviços e organismos da administração central a criação ou desenvolvimento de actividades no âmbito da acção social complementar sem prévia audição do CSASC e despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 40.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre a prestar serviço nos serviços sociais e tenha a qualidade de funcionário ou, sendo agente, desempenhe funções em regime de tempo completo, com sujeição à disciplina, hierarquia, horário de serviço e conte mais de três anos de serviço ininterrupto à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, é integrado nos lugares dos quadros aprovados pelos diplomas regulamentares referidos no n.º 1 do artigo 28.º, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;

- b) Para carreira e categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão que corresponda ao índice imediatamente superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição, em qualquer dos casos sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis;
- c) As correspondências de categoria fazem-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição do índice nos termos da alínea anterior.

2 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, preste serviço na área dos equipamentos dos serviços sociais, corresponda a necessidades permanentes dos serviços e não se enquadre no disposto no número precedente fica sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 41.º

Manutenção de prestações

A progressiva integração no Sistema de Acção Social Complementar das prestações previstas no n.º 4 do artigo 5.º faz-se sem prejuízo da manutenção das prestações de quantitativo superior ao concedido pelos serviços sociais que abrangerem os serviços ou organismos que as concedem, ficando limitadas ao valor máximo em vigor à data da publicação do presente diploma e até que esse valor seja atingido no serviço social respectivo.

Artigo 42.º

Regime transitório

Os membros da direcção dos serviços sociais em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se nessa situação, com os direitos e regalias inerentes, até ao termo da respectiva comissão de serviço ou mandato.

Artigo 43.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 592/76, de 23 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 67/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 3 de Abril de 1991 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino dos Países Baixos declarado aceitar, no que respeita a Aruba, a adesão dos Estados Unidos Mexicanos à mencionada Convenção.

Nos termos do artigo 39.º, a Convenção entrará em vigor entre os Estados Unidos Mexicanos e Aruba em 18 de Maio de 1991.

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro (publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série). Portugal depositou o seu instrumento de ratificação, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Abril de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 68/91

Por ordem superior se torna público que os Países Baixos aceitaram, em 20 de Março de 1991, a Carta Europeia da Autonomia Local, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Abril de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

Aviso n.º 69/91

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Namíbia depositou, a 10 de Dezembro de 1990, junto do Governo Francês o seu instrumento de adesão ao Acordo Referente à Criação de Um Organismo Internacional das Epizootias, assinado em Paris, em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Abril de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 70/91

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Popular da Albânia depositou, a 11 de Fevereiro de 1991, junto do Governo Francês o seu ins-

trumento de adesão ao Acordo Referente à Criação de Um Organismo Internacional das Epizootias, assinado em Paris, em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Abril de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 71/91

Por ordem superior se torna público que a Finlândia aceitou, em 27 de Fevereiro de 1991, o Acordo Europeu Relativo às Pessoas Que Participam nos Processos perante a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, aberto para assinatura, em Londres, em 6 de Maio de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 23 de Abril de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 195/91

de 25 de Maio

O progressivo aumento do peso relativo do sector dos transportes no balanço energético, associado à elevada dependência dos combustíveis, gasolina e gasóleo, nos transportes rodoviários, impõe a adopção de medidas que permitam diversificar a gama de carburantes utilizados neste sector.

São, por outro lado, evidentes as consequências do impacte ambiental resultantes do acentuado aumento do nível da motorização no País, com particular incidência nas zonas de elevada concentração urbana e rodoviária, não obstante a introdução da gasolina sem chumbo no consumo e o desenvolvimento de novas tecnologias que conduziram à produção de novos motores térmicos de menor consumo e de menores valores de emissões de poluentes.

Torna-se, assim, pertinente estabelecer os princípios que disciplinem a utilização de carburantes menos poluentes, nomeadamente os gases de petróleo liquefeitos, geralmente designados por GPL, nos veículos automóveis, tendo em vista não só a salvaguarda dos aspectos de segurança como ainda a garantia do acesso a uma rede de distribuição no País, contribuindo para uma maior penetração do GPL no mercado dos carburantes, à semelhança do que sucede nos demais Estados membros das Comunidades Europeias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

Os gases de petróleo liquefeitos (GPL) são admitidos como carburantes normais para utilização nos veí-

culos automóveis ligeiros e pesados, equipados com motores de ignição comandada ou por compressão, cujos novos modelos estejam já adaptados à utilização do GPL como carburante e ainda nos já matriculados com possibilidade de adaptação à utilização deste carburante, aprovados nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

Características dos veículos

1 — Os veículos que utilizem GPL devem garantir um nível de segurança adequado, devendo, para o efeito, obedecer às prescrições técnicas a fixar em regulamento.

2 — A utilização do GPL nos veículos não exclui a possibilidade de os mesmos disporem, ou continuarem a dispor, de um sistema de alimentação para outro carburante.

Artigo 3.º

Componentes da instalação do GPL

1 — Os diversos componentes inerentes à utilização do GPL nos veículos devem ter os respectivos modelos aprovados de acordo com as disposições a estabelecer no regulamento referido no n.º 1 do artigo 2.º

2 — O conjunto de componentes inerentes a utilização do GPL pode constituir um conjunto específico, vulgarmente designado por *kit* de conversão, o qual deve ser aprovado de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 4.º

Entidades competentes para adaptação do GPL aos veículos

1 — A adaptação de um veículo à utilização do GPL só pode ser efectuada por entidade técnica reconhecida para esse fim pela Direcção-Geral de Energia.

2 — A entidade técnica responsável pela adaptação referida no número anterior deve garantir a conformidade de montagem da instalação e o correcto funcionamento do veículo de acordo com as especificações estabelecidas pelo construtor do veículo ou fabricante do *kit* de conversão ou, ainda, pelos seus representantes legais.

3 — A conformidade da adaptação à utilização do GPL e o correcto funcionamento de veículo são atestados, para cada veículo, por um certificado emitido pela entidade técnica reconhecida.

4 — O modelo do certificado referido no número anterior bem como o processo de reconhecimento de entidades técnicas serão definidos em regulamento.

Artigo 5.º

Aprovação de novos modelos de veículos que utilizam GPL

A aprovação de novos modelos de veículos que utilizam o GPL como carburante é feita de acordo com a legislação nacional em vigor específica de aprovação de veículos automóveis, obrigando ainda à apresentação de documentação comprovativa do estabelecido no artigo 3.º e dos relatórios de ensaios, emitidos por laboratórios acreditados nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Inspecção a veículos já matriculados adaptados à utilização do GPL

A circulação de qualquer veículo já matriculado, adaptado à utilização do GPL, fica condicionada à aprovação do veículo numa inspecção extraordinária requerida pelo respectivo proprietário à Direcção-Geral de Viação.

Artigo 7.º

Identificação dos veículos que utilizam GPL

Os veículos que utilizam GPL como carburante devem possuir, à retaguarda e de modo visível, uma identificação, de modelo a definir em regulamento, de modo a poderem ser facilmente reconhecidos.

Artigo 8.º

Proibição de estacionamento em locais fechados

Por razões de segurança, decorrentes das características dos combustíveis gasosos, os veículos que utilizem GPL como carburante apenas podem ser estacionados ao ar livre.

Artigo 9.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente diploma competirá às seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Viação;
- b) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 10 000\$ a 50 000\$ — a violação do artigo 7.º;
- b) De 100 000\$ a 500 000\$ — a utilização de componentes não aprovados nos termos do artigo 3.º, bem como a adaptação de veículos por entidades não reconhecidas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;
- c) De 200 000\$ a 500 000\$ — a violação do artigo 6.º;
- d) De 200 000\$ a 1 000 000\$ — a violação do artigo 8.º

2 — No caso de o autor da contra-ordenação ser uma pessoa singular, o montante máximo da coima prevista na alínea d) do número anterior reduzir-se-á para 500 000\$.

3 — Sem prejuízo da aplicação da coima prevista na alínea d) do n.º 1, a violação do disposto no artigo 8.º determina a remoção imediata do veículo, nos termos da legislação aplicável.

4 — Nas contra-ordenações previstas no presente diploma a negligência é punível.

Artigo 11.º

Instrução do processo e aplicação das coimas

1 — Salvo o disposto no número seguinte, a instrução dos processos por contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas são da competência da Direcção-Geral de Viação, no continente, e dos serviços e organismos das administrações regionais, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — No caso de contra-ordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, cabe à Direcção-Geral de Energia, no continente e no âmbito das suas competências, e aos serviços competentes das administrações regionais, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a instrução dos processos e a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 12.º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas aplicadas pelas contra-ordenações sancionadas neste diploma constitui receita do Estado, revertendo 40% dos montantes para o organismo auatante.

Artigo 13.º

Legislação revogada

É revogada a Portaria n.º 503/76, de 9 de Agosto.

Artigo 14.º

Regulamentação

1 — A regulamentação prevista no presente diploma será aprovada por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — A regulamentação referida no número anterior incidirá, de igual modo, sobre a definição e caracterização das prioridades na implantação de postos e locais de abastecimento de GPL aos veículos.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma, com excepção do artigo 14.º e das normas que prevêm a sua regulamentação, entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Manuel Pereira* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 15 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Sr. Procurador-Geral-Adjunto na Relação de Coimbra, ao abrigo dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, veio interpor recurso extraordinário do Acórdão dessa Relação de 16 de Maio de 1990, com o n.º 195.

Alega que esse acórdão está em oposição com o Acórdão da mesma Relação de 28 de Junho de 1989, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, t. 3.º, a p. 105.

Em conferência foi decidido que o recurso devia prosseguir, porquanto se verifica que se trata de acórdãos da mesma Relação proferidos no domínio da mesma legislação, em que o primeiro transitou em julgado, e que não admitem recurso ordinário. E, por outro lado, que eles estão em oposição um com o outro.

No Acórdão de 28 de Junho de 1989 foi decidido que o atestado médico, para justificar uma falta de comparecimento, tem de indicar o motivo concreto que impossibilitou a comparência, ou seja, o motivo concreto da impossibilidade; que a expressão constante do artigo 117.º, n.º 3, do Código de Processo Penal tem de ser interpretada no sentido de que se tem de esclarecer nele o motivo concreto da impossibilidade de comparecimento, com a indicação da doença ou outra qualquer causa, como trauma psicológico derivado de estar em perigo de vida ou ter falecido um ente querido, por exemplo.

Em suma, como foi sumariado na *Colectânea de Jurisprudência*, nesse acórdão foi decidido que «o atestado médico, para justificar a falta, tem de indicar o motivo concreto que impossibilita a comparência, para sobre ele recair uma apreciação do julgador e poder concluir se a falta deve ou não ser justificada e a indicação do tempo provável da duração do impedimento».

Por seu lado, no Acórdão de 16 de Maio de 1990, aliás como a mesma Relação tinha já decidido no Acórdão de 2 de Novembro de 1989, publicado também na *Colectânea de Jurisprudência*, t. 5.º, a p. 70, foi decidido, para o mesmo efeito, que basta que o atestado refira que o faltoso «se encontra doente e que tal doença o impossibilita de comparecer no dia designado», que a lei apenas impõe que o atestado certifique o estado de doente e especifique que a doença o impossibilite ou torna em grave inconveniência o comparecimento do doente em tribunal; que não carece, assim, o atestado de concretizar a doença do faltoso.

2 — O arguido também se manifestou pela existência de oposição e entende que a solução que se justifica é esta última, porque o n.º 3 do artigo 117.º nada mais exige, o juiz não tem que ter conhecimentos que o habilitem a formular o juízo de impossibilidade de comparência, que só o médico poderá dizer se o doente está ou não em condições de enfrentar o julgamento e o estado emotivo que este lhe pode determinar; que o artigo 77.º do Código Deontológico dos Médicos, que entrou em vigor em Junho de 1981, elaborado pelo Conselho Nacional de Deontologia Médica, nos termos das atribuições conferidas pelo artigo 8.º do Estatuto das Ordem dos Médicos, proíbe os médicos de especificarem nos atestados o mal de que o doente sofre; que

o segredo profissional se impõe a todos os médicos, em princípio reafirmado na resolução n.º 27 da Associação Médica Mundial, aprovada na Conferência de Munique de 17 e 18 de Outubro de 1973; e que também na Conferência Internacional das Ordens e Organizações Similares, realizada em Paris em 6 de Janeiro de 1987, foi reafirmado o mesmo princípio.

Nas suas doughtas alegações o Sr. Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal de Justiça, depois de brilhante análise da situação, entende que deve ser proferido assento no sentido de que nos atestados médicos exibidos para os fins do artigo 117.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não deve o médico mencionar a doença concreta causadora da impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento do faltoso.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

3 — Como noticia o conselheiro Maia Gonçalves (*Código de Processo Penal Anotado*, p. 204), «no direito anterior não havia disposição expressa no sentido de a justificação das faltas por doença dever ser feita por atestado médico; todavia, isso decorria já dos princípios gerais».

Em consequência, não era dada qualquer ideia dos requisitos dos atestados; o elenco desses requisitos era deixado para legislação própria.

Um dos diplomas aproveitados era o Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, que regulamentava o regime de faltas de funcionários aos serviços; aí era exigido que o atestado médico fosse feito sob compromisso de honra, ser reconhecida a assinatura do médico, ser indicado o número do bilhete de identidade do funcionário e se declarasse a necessidade de ausência para tratamento.

O Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Julho de 1942, no seu artigo 7.º, estabelecia a punição com prisão até seis meses para o médico que sem justa causa violasse segredo que viesse ao seu conhecimento por razão da sua profissão.

Mais tarde foi publicado o Estatuto da Ordem dos Médicos e no Decreto-Lei n.º 40 651, que o aprovou, no seu artigo 96.º, referia-se expressamente que os atestados médicos «não devem especificar o mal de que se sofre, limitando-se a afirmar a existência de doença, os impedimentos que ela determina e a sua duração» (Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956).

No novo Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, é referido, no seu artigo 13.º, como um dos deveres dos médicos «guardar segredo profissional»; e, no seu artigo 80.º, prescreve que é atribuição do Conselho Disciplinar «elaborar, em conformidade com o Estatuto, o Código Deontológico da Ordem dos Médicos».

Efectivamente, esse Código veio a ser elaborado e publicado na *Revista da Ordem dos Médicos*, n.º 6, de Junho de 1981. Nos artigos 70.º a 91.º trata em pormenor do segredo profissional e dos atestados médicos. Este Código Deontológico nunca foi publicado no *Diário da República*, condição essencial para a sua eficácia jurídica, nos termos do artigo 122.º, n.ºs 1, alínea h), e 2, da Constituição. Por esse motivo o parecer da Procuradoria-Geral da República de 14 de Junho de 1982, homologado pelo Ministro da Justiça, por despacho publicado no *Boletim*, n.º 321, p. 199, veio entender que ele era juridicamente inexistente.

Finalmente, é publicado o Código Deontológico «definitivo em 1985», na *Revista da Ordem dos Médicos*, n.º 3/85, de Março.

Refere, curiosamente, no seu relatório:

Frente a uma degradação de valores morais cada vez mais acentuada e às tentativas de eliminar na nossa sociedade as noções de bem e de mal, impunha-se, de facto, lembrar aos médicos os princípios fundamentais que sempre têm norteado a sua profissão. É isso que este Código pretende fazer, e, se ele não é decreto-lei, é porque se considerou bem mais importante a ética médica e o valor dos direitos humanos do que a própria lei emanada dos governos.

No seu artigo 74.º prescreve, quanto ao ponto que nos interessa:

1 — Dos atestados deve constar que foram emitidos a pedido do interessado ou seu representante legal, a existência de doença, a data do seu início, os impedimentos e o tempo provável da incapacidade que determina.

3 — O atestado ou certificado não deve especificar o mal de que o doente sofre, salvo por solicitação expressa deste.

Com esta resenha facilmente se conclui que nos atestados médicos nunca foi exigida a especificação da doença de que o interessado sofre; e, mais do que isso, essa indicação era e é proibida ao médico, sob pena de violação do segredo profissional, quer por imposição legal, quer, ao menos, deontológica e disciplinar.

4 — Perante este regime, tão sobejamente conhecido, veio o novo Código de Processo Penal fazer uma inflexão tão grande, exigindo para a justificação de uma falta a um acto judicial a revelação da doença de que o faltoso sofre?

Temos que responder afoitamente que não.

Seria necessário que a lei, por motivos compreensíveis, o afirmasse de forma bem explícita, o que de forma alguma acontece.

O n.º 3 do artigo 117.º apenas exige que o atestado especifique a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento e o tempo provável de duração do impedimento.

Especificar a impossibilidade é apenas referir concretamente que o faltoso está impossibilitado de comparecer e, evidentemente, por doença (por isso é atestado médico). O preceito não fala em especificação da natureza ou da causa da impossibilidade, mas apenas no estado ou conclusão de que se verifica uma situação de ser impossível o comparecimento.

De resto, a lei fala, indistintamente, em impossibilidade de comparecimento ou grave inconveniente de comparecimento e, de forma alguma, a especificação de grave inconveniente de comparecimento deve ser feita pela menção da doença concreta ou dos motivos concretos. Essa será a causa, enquanto que a lei apenas exige a consignação do seu efeito.

Aliás, basta considerar a situação de o médico ter dúvidas sobre a doença de que o faltoso sofre — até por estar à espera de resultados de meios complementares de diagnóstico — e, no entanto, ter a certeza de que ele se encontra doente. Teria então que inventar uma doença ou não passar o atestado?

Por outro lado, na impossibilidade de se conseguir atestado médico, o n.º 4 desse artigo 117.º permite a utilização de qualquer outro meio de prova para justificar a falta.

Ora, evidentemente que esse outro meio de prova, máxime por testemunhas, em consciência e na maioria das situações, não tem competência e conhecimentos para saber qual a doença que levou a pessoa a ter que faltar.

Conhecedor do anterior regime, da situação em que os médicos se encontram de cometerem infracção criminal e disciplinar se violarem o segredo profissional, não era, de certeza, com aquela fórmula que o legislador processual penal iria tornar-se assim tão exigente e criterioso.

Apesar do desejo que tantas vezes se sente nos tribunais de maiores exigências nas justificações das faltas, dada a constante frequência com que as pessoas chamadas adoeçam nesses dias e a regularidade com que são apresentados atestados médicos, o certo é que a lei continua a confiar neles.

Talvez por sentir esta situação, o legislador, na parte final do n.º 3 do artigo 117.º, vem referir expressamente que «o valor probatório do atestado pode, porém, ser abalado ou contrariado por qualquer outro meio de prova admissível».

5 — Refere, expressamente, o artigo 135.º do Código de Processo Penal que aos médicos é imposto que guardem segredo profissional e que, havendo dúvidas sobre a legitimidade da escusa, a questão será decidida pelo tribunal ou autoridades judiciárias, depois de «ouvida a organização representativa da profissão relacionada com o segredo profissional em causa».

Quer isto significar que na dispensa do segredo profissional dos médicos, embora da competência do tribunal, tem uma palavra a Ordem dos Médicos.

E, como se referiu já, no caso dos atestados, de forma geral e abstracta, já ela se pronunciou no sentido de não ser permitida essa violação, sob pena de procedimento disciplinar.

Desta situação resulta consequência extrordinariamente importante: o médico deve recusar-se a especificar o motivo concreto da impossibilidade de comparecimento nos atestados, porque já sabe que esse é o entendimento da Ordem dos Médicos.

Ora, a seguir-se o entendimento do Acórdão de 28 de Junho de 1989 em análise, sucederia que iria deixar de haver justificação das faltas por atestados médicos, já que os atestados que viessem a ser apresentados não podiam obedecer aos requisitos que entende necessários.

Mesmo que o tribunal quisesse mandar completar o atestado com a menção do motivo concreto da impossibilidade de comparecimento, o médico iria recusar-se a fazê-lo, no que viria a ser apoiado pela sua Ordem dos Médicos.

Nenhum fundamento legal tinha o tribunal para o obrigar numa situação destas e, pela tentativa de lutar contra atestados falsos ou levianos, passariam a ter que ser usados os outros meios de prova referidos no n.º 3 do artigo 114.º

Mas seguramente que mesmo com esses meios de prova — máxime testemunhas — sucederia na maioria dos casos que não podia ser indicado o motivo concreto que originava a falta de comparecimento, pois que esses outros meios de prova não teriam a competência necessária para conhecer essa causa.

De qualquer forma, as razões que obrigam o médico ao segredo profissional mantêm-se sempre e em qualquer caso; é desprestigiante para o doente a publicidade dos seus males, a divulgação podia prejudicar a

sua recuperação, pela intranquilidade psíquica que podia causar e podia ter origem em hesitação do médico no diagnóstico.

A revelação de que uma pessoa sofre de doença contagiosa, venérea ou até sida, seria situação impensável e inadmissível; a revelação de doença grave ou fatal, como de natureza cancerosa, seria fonte de grande intranquilidade e ansiedade, que não iria colaborar na recuperação, ou melhor, bem-estar do doente, e a hesitação do médico quanto à indicação da doença concreta, por dúvidas sobre o diagnóstico, teria que ser revelada publicamente, a poder fazer suspeitar de incompetência, que nem existiria.

Estes prejuízos, bem possíveis, de forma alguma são correspondentes ou estão no mesmo plano que a justificação de uma falta a um acto judicial, especialmente quando a lei permite a possibilidade de controlo do que é atestado.

Desta forma, dúvidas não temos de que a lei não exige nos atestados médicos justificativos da falta de comparecimento a indicação do motivo concreto da impossibilidade de comparecimento.

6 — Porém, com o novo artigo 117.º, n.º 3, não terá pretendido o legislador que, embora não especificando a doença, causa da impossibilidade de comparecimento, sejam, todavia, especificados os seus efeitos, também causa dessa impossibilidade de comparecimento, embora de natureza mais imediata e sem os inconvenientes apontados?

No sentido de que o médico, certificando que o faltoso está doente, teria que acrescentar que essa doença o impossibilitaria de comparecer por ter de ficar retido no leito, internado em estabelecimento hospitalar, não poder sair de casa, não poder andar, não poder falar, não poder contactar com outras pessoas, etc.?

Continuamos a entender que não.

Em primeiro lugar, porque não se vê que a lei faça essa exigência; no n.º 3 do artigo 117.º fala-se em «especificar a impossibilidade ou grave inconveniência», em alternativa de igual força.

E, se é possível pensar-se que «especificar a impossibilidade» seria concretizá-la, mesmo nestes termos, já «especificar grave inconveniência» nada tem a ver com isso, nunca poderia ter esse sentido.

O vocábulo «especificar» nitidamente que está empregado no sentido de no atestado ter que constar expressamente, nomeadamente, especificamente, para além de outros elementos, essa impossibilidade ou grave inconveniência. O grave inconveniente de comparecimento nunca poderia ser mais especificado do que isso mesmo.

Ao cometer ao médico a competência para ajuizar da grave inconveniência, nitidamente que a lei lhe entregou também o juízo sobre a própria impossibilidade.

Em segundo lugar, porque não teria qualquer interesse a especificação desse efeito da doença, na medida em que ele tem sempre que assentar no juízo do próprio médico; e tanto faz que este certifique que a pessoa está impossibilitada de comparecer como indique uma qualquer situação, por si prescrita, de que resulta essa impossibilidade.

Ainda que se pense que a lei pretendeu conceder ao juiz um controlo sobre a conduta do doente, o certo é que os efeitos práticos seriam sempre os mesmos: prescrevendo ou verificando uma situação de impossibilidade de comparecimento, o juízo de valor será sempre feito pelo médico e a violação pelo doente pode suceder da mesma forma.

O médico podia dizer ao doente que, dada a sua doença, devia ficar retido no leito, passar, por isso, o atestado e, apesar de tudo, o doente sair de casa, para qualquer lado, em prejuízo da sua saúde.

O controlo pelo juiz podia ser feito da mesma forma: porque se verificou a falta, por pessoa em relação à qual o médico dizia que não podia comparecer por doença, era igual que tivesse sido acrescentada a impossibilidade de sair do leito ou a simples impossibilidade de comparência.

Aliás, pense-se na hipótese contrária de o doente estar doente e internado em hospital, por exemplo, e, apesar disso, o médico entender que a sua situação não o impossibilitava de comparecer.

Nestes termos, julga-se improcedente o recurso, confirmando-se o acórdão recorrido.

Em consequência, para os efeitos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, lavra-se a seguinte decisão:

O atestado médico, para justificar a falta de comparecimento perante os serviços de justiça de pessoa regularmente convocada ou notificada, referido no artigo 117.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, não tem que indicar o motivo concreto que impossibilita essa comparência ou a torna gravemente inconveniente, mas apenas atestar que o faltoso se encontra doente e impossibilitado ou em situação de grave inconveniência, por doença, de comparecer.

Sem tributação.

Cumpra o artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Lisboa, 3 de Abril de 1991. — *Armando Pinto Bastos — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel Lopes Maia Gonçalves — José Saraiva — Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo — José Henriques Ferreira Vidigal — Manuel da Rosa Ferreira Dias — António Cerqueira Vahia — António Manuel Tavares Santos — Agostinho Pereira dos Santos — Fernando Ferreira de Sousa Sequeira.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex